

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2017 (nº 4.613, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Ságuas Moraes, que *altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos a instituições de ensino superior ou a suas mantenedoras.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.613, de 2016), de autoria do Deputado Ságuas Moraes, que *altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos a instituições de ensino superior ou a suas mantenedoras.*

O projeto altera a redação dos arts. 13 e 14 do citado Decreto-lei nº 236, de 1967, que tratam do serviço de televisão educativa. O texto proposto inclui as rádios no sistema de radiodifusão educativa.

A iniciativa mantém a natureza não comercial dos veículos de radiodifusão educativa, mas permite a divulgação de apoiadores culturais nos programas transmitidos.

O rol de entes habilitados à prestação do serviço de radiodifusão educativa também é ampliado de modo a contemplar não apenas as universidades brasileiras, mas as instituições brasileiras de ensino superior públicas e privadas, bem como suas mantenedoras, inclusive na forma de associações.

A matéria foi submetida à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que emitiu parecer pela sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, inciso VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, temática abrangida pela proposição sob exame.

No mérito, deve-se louvar a iniciativa, que oficializa o serviço de rádio educativa. Como bem lembrado pelo autor da matéria, Deputado Ságuas Moraes, o Decreto-lei nº 236, de 1967, assim como o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) são omissos quanto à possibilidade de prestação de serviços de rádio educativa.

As rádios educativas, registre-se, já integram a realidade brasileira, prestando relevantes serviços ao desenvolvimento da sociedade, com a promoção de atividades culturais e educacionais.

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), por exemplo, incluiu expressamente como área cultural passível de receber incentivos, em seu art. 25, IX, “*a rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não comercial*”.

Por sua vez, a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, permite que

tais entidades absorvam atividades de rádio e televisão educativa e veiculem publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo o patrocínio de programas, eventos e projetos.

No âmbito do antigo Ministério das Comunicações, foi editada a Portaria nº 4.335, de 17 de setembro de 2015, que estabelece as condições e os procedimentos de permissão e concessão para execução dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

O projeto, portanto, sana a lacuna existente no Código Brasileiro de Telecomunicações, conferindo maior segurança jurídica ao funcionamento das rádios educativas.

Além disso, conforme destacado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, afigura-se pertinente a ampliação do rol de legitimados à execução do serviço de radiodifusão educativa, o que irá contribuir para o maior alcance dessa importante modalidade de serviço.

Outro aprimoramento importante diz respeito ao financiamento dos veículos de radiodifusão educativa, que poderão divulgar os apoiadores culturais nos programas transmitidos, a exemplo do que acontece em diversos canais públicos de televisão, tais como a TV Cultura e a TV Brasil, sem que tal prática se confunda com a comercialização de espaço publicitário.

III – VOTO

Ante exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2017 (nº 4.613, de 2016, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator